



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



SP-BRASIL

Ofício nº 14 /2023 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 04/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTÓCOLO Nº 658/23
DATA 20/04/23
HORARIO 13:52
VISTO: [assinatura]

São Sebastião, 17 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Vereador Giovani dos Santos, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em análise ao Projeto de Lei, nota-se aparente vício formal, tendo em vista a invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação dos Poderes. Isto porque, prevê atribuições para o Poder Executivo, invadindo, portanto, a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa, violando o artigo 61, §19, inciso II, alínea "e", da CF, aplicável por simetria. Ademais a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo em Projetos de Lei (Art. 41, 11) neste mesmo sentido.

Em suma, embora os arts. 1º, 2º e 3º caput guardem aparente harmonia Constitucional, por estarem em conformidade com o princípio da publicidade, descrito na Constituição Federal, bem como, com as regras de iniciativas também previstas na Carta Maior, a mesma sorte não assiste aos parágrafos do mencionado art. 3º.

Ato contínuo, conforme supracitado, destaca-se ainda a afronta à Reserva da Administração e ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 47, incisos II e XIV e inciso XIX alínea "a" da Constituição Bandeirante), já que o tema é adstrito ao núcleo funcional de atuação do Poder Executivo. Nesta toada, citam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS () MATERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO NA ORIGEM. (grifei) STF-RE: 1348446 5P 2302573 06 2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação 05/11/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL (...) MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (...) "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (grifei) TI-SP-AD: 22162376720188260000 SP 2216237-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 11/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019.

Dessa forma, ante a legislação e julgados supra, denota-se a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, do ponto de vista formal.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 04/2023, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

